



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13502.001005/2008-14
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2102-01.923 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de abril de 2012
Matéria Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
Recorrente EBERSON DOMINGOS DANTAS
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005, 2006, 2007

PENSÃO ALIMENTÍCIA. FALTA DE INSTRUMENTO JUDICIAL.

Somente são dedutíveis, para fins da apuração do imposto de renda da pessoa física, os valores de pensão alimentícia paga por força de acordo ou decisão judicial homologada.

DESPESAS MÉDICAS-ODONTOLÓGICAS. RESTABELECIMENTO.

Devem ser restabelecidas as despesas a título de tratamento médico ou odontológico, quando encontram-se elementos suficientes para se formar a convicção que os serviços foram efetivamente prestados com ônus do contribuinte.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR PARCIAL provimento ao recurso para acolher a quantia de R\$ 380,00 a título de despesas médicas no exercício 2005.

Assinado digitalmente.

Giovanni Christian Nunes Campos - Presidente.

Assinado digitalmente.

Rubens Maurício Carvalho - Relator.

EDITADO EM: 07/05/2012

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 07/05/2012 por RUBENS MAURICIO CARVALHO, Assinado digitalmente em 07/05/

2012 por RUBENS MAURICIO CARVALHO, Assinado digitalmente em 07/05/2012 por GIOVANNI CHRISTIAN NUNES

CAMPOS

Impresso em 11/05/2012 por VILMA PINHEIRO TORRES - VERSO EM BRANCO

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Atilio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Para descrever a sucessão dos fatos deste processo até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto de forma livre o relatório do acórdão da instância anterior de fls. 163/164:

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Camaçari (BA) emitiu em nome do contribuinte acima identificado Auto de Infração (fls. 55/66), referente ao imposto de renda pessoa física, exercícios 2005 a 2007; anos-calendário 2004 e 2006, decorrente de procedimento de fiscalização – MPF Nº 05.1.04.00-2008-00015-5 (fl. 01). Detectadas deduções indevidas a título de despesas médicas, de pensão alimentícia judicial e de despesas com instrução, porque não comprovadas (fls. 57/60), apurou-se imposto de renda suplementar de R\$28.155,55, e crédito tributário de R\$55.944,10 (fl. 55), em substituição a saldo de imposto de renda a restituir apurado nos dois exercícios.

O contribuinte impugna o lançamento (fls. 68/69), alega que as deduções relativas a pensão judicial e despesas com instrução são verdadeiras conforme documentos anexados (fls. 83/160) e, quanto às despesas médicas, aduz que não localizou alguns dos comprovantes das despesas declaradas mas encontrou outros de despesas não incluídas em suas declarações, ora anexados (fls. 118/119). Finaliza, requerendo, caso permaneça algum resíduo a pagar, a concessão de desconto de 40% sobre o valor da multa e o parcelamento de 60 meses.

Diante desses fatos, as alegações da impugnação e demais documentos que compõem estes autos, o órgão julgador de primeiro grau, ao apreciar o litígio, em votação unânime, julgou procedente em parte o lançamento, retirando da base de cálculo as despesas com instrução, de R\$332,47 (27,5% de R\$1.209,00) e R\$84,70 (27,5% de R\$308,00), respectivamente, nos anos-calendário 2005 e 2006, mantendo parcialmente o crédito consignado no auto de infração, considerando que os demais argumentos da recorrente não foram acompanhadas de provas suficientes e fundamentos legais, para desconstituir os fatos remanescentes postos nos autos que embasaram o lançamento, resumindo o seu entendimento na seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006

DEDUÇÃO. INADMISSIBILIDADE.

Inadmissível a dedução pleiteada na declaração de ajuste anual, quando não comprovadas as exigências legais para a dedutibilidade, inclusive a apresentação de documentação hábil e idônea.

DEDUÇÃO. INADMISSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO.

Inadmissível a alteração de dedução depois de notificado o lançamento.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006

DEDUÇÃO. INADMISSIBILIDADE.

Inadmissível a dedução pleiteada na declaração de ajuste anual, quando não comprovadas as exigências legais para a dedutibilidade, inclusive a apresentação de documentação hábil e idônea.

DEDUÇÃO. INADMISSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO.

Inadmissível a alteração de dedução depois de notificado o lançamento.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, de fls. 175 a 179, ratificando os argumentos de fato e de direito expendidos em sua impugnação e requerendo pelo provimento ao recurso e cancelamento da exigência, cujo conteúdo se resume no seguinte:

- I. Pede que sejam aceitos recibos de despesas médicas que não foram inseridos na DIRPF e
- II. Pensão Judicial, estende-se justificando que os alimentos foram pagos através de Termo Extrajudicial, formalizado posteriormente pelo Juiz, como Alimentos Provisórios e

Dando prosseguimento ao processo este foi encaminhado para o julgamento de segunda instância administrativa.

É O RELATÓRIO.

Voto

Conselheiro Rubens Maurício Carvalho.

ADMISSIBILIDADE

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Assim sendo, dele conheço.

Em relação as despesas de instrução remanescente, nenhum argumento foi apresentado com o recurso, assim, considero incontestes e definitivas a exigência do respectivo crédito tributário.

RECIBOS DE DESPESAS MÉDICAS QUE NÃO FORAM INSERIDOS NA DIRPF

Juntou ao processo os recibos fornecidos pelo dentista Sérgio Mendes, fls. 118/119, no valor global de R\$ 380,00, emitidos durante o ano-calendário de 2004. Entendo que os recibos guardam coerência de valor e são suficientemente hábeis para comprovar a despesa alegada.

Considerando que a autuação contempla as despesas médico-odontológicas, que segue em litígio nessa fase recursal, concluo que este universo de dedução está sob revisão e contemplando o princípio da verdade material, podem ser considerados nessa fase processual administrativa.

Dessa forma, acato essa despesa e voto para que seja abatida da base de cálculo o valor de R\$ 380,00 a título de despesas médico-odontológicas.

PENSÃO JUDICIAL

Resta em litígio a questão da dedutibilidade de pensão alimentícia.

Cumpra destacar o que determina a legislação estabelecida no Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999:

Art.78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

No presente caso, não encontramos o requisito legal necessário supra, qual seja a decisão judicial ou acordo homologado judicialmente. Destarte, em que pese as razões apresentadas pelo recorrente, não há como ser acatado o pedido do interessado.

Pelo exposto, VOTO PELO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO, para que seja deduzido da base de cálculo do exercício 2005, no valor de R\$ 380,00 a título de despesas médico-odontológicas, mantendo-se o crédito remanescente.

Assinado digitalmente.

Rubens Maurício Carvalho - Relator.